



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

*DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Município e de todo o cidadão defender a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 2º - Incumbe ao Município a efetivação de medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas técnico-sanitárias impostas pela autoridade competente.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras que lhes sejam conferidas, compete à Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais:

- a) concretizar medidas técnico-sanitárias, objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- b) promover, orientar e coordenar os estudos de interesse da saúde pública.

TÍTULO II
CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

Art. 4º - O Município adotará medidas preventivas visando evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças transmissíveis.

13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Art. 5º - Constituem objeto de notificação compulsória os casos de qualquer doença especificada no Código Nacional de Saúde.

§ 1º - A notificação prevista neste artigo será feita à Comissão de Vigilância Epidemiológica ou Unidade de Saúde mais próxima, que tomará as providências, conforme as normas em vigor.

§ 2º - É responsável pela notificação o médico que estiver tratando do caso e, na falta dele, a pessoa que tiver conhecimento da situação.

Art. 6º - Para elucidação do diagnóstico, a autoridade sanitária poderá adotar todos os recursos necessários, sendo-lhe facultado, também, determinar internamento.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO DO MEIO

Art. 7º - Dada a natureza e importância do saneamento, como medida fundamental de proteção da saúde individual e coletiva, a Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais sempre que necessário, estabelecerá normas e padrões a serem observados.

Art. 8º - A Secretaria da Saúde e das Políticas Sociais participará da regulamentação sobre traçados e zoneamentos das áreas urbanas e rurais.

Art. 9º - A habitação obedecerá os requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual.

Art. 10 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de água e os coletivos públicos de esgoto.

§ 1º - Quando não existir rede pública de esgoto a Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário ou de quem estiver de posse do imóvel a execução das medidas indicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 11 - É obrigatório o mais rigoroso asseio dos domicílios particulares em suas dependências, habitações coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares e logradouros que pela sua falta ficam sujeitos à multa prevista em Lei, os proprietários, os locatários e moradores responsáveis.

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Art. 12 - É proibida a colocação de lixo em vias públicas, riachos, rios e praças, devendo os proprietários usarem lixeiras individuais ou coletivas, ficando sujeitos à multa e penalidades constantes do Código Sanitário.

Art. 13 - A coleta, transporte e destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, meio ambiente e ao bem-estar e a estética.

Art. 14 - É proibido criar ou conservar animais de pequeno e grande porte, que por sua espécie ou qualidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - a equipe de vigilância sanitária poderá efetuar a apreensão dos animais caso após o infrator ser notificado, não efetuar a retirada dos mesmos ou tomado as devidas providências.

§ 2º - Os prazos para a retirada dos animais ou de outras providências não poderão ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da notificação do Fiscal Sanitário.

§ 3º - Quando não retirados os animais ou tomadas as devidas providências por seus proprietários, no prazo estipulado no parágrafo anterior, os mesmos serão levados à leilão.

§ 4º - Os valores apurados em leilão, após deduzido o valor da multa estipulada no § 3º, serão destinados a entidades filantrópicas.

§ 5º - À critério da autoridade sanitária competente, os animais sem valor comercial poderão ser sacrificados ou abatidos se estiverem doentes e não houver condições técnicas para recuperá-los.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 15 - A fabricação, produção, manipulação beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral ou com o consumo, somente processar-se-á em rigorosa conformidade com o que estabelece a presente Lei.

Art. 16 - Será obrigatório em todo o Município o cumprimento de Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e outros normativos que forem expedidos pela Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais.

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Art. 17 - A ação da Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais quanto à fiscalização de alimentos será exercida nos limites de sua competência.

Art. 18 - Os estabelecimentos que exercerem atividades relacionadas no artigo 15, bem como os prédios e instalações comerciais, somente poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais.

§ 1º - A licença prevista neste artigo será concedida por meio de Alvará de Licença para funcionamento que terá validade por 12 (doze) meses, a contar de sua liberação.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais estabelecerá as condições de funcionamento e instalação dos trailers e ambulantes.

§ 3º - os trailers e ambulantes receberão licença devendo o nome do titular, a natureza das mercadorias comercializadas e a validade da licença, além de outras exigências consideradas necessárias pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DE VETORES E ZOOSE

Art. 19 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- a) Vetor biológico: o artrópode no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases de desenvolvimento de determinado agente etiológico;
- b) Vetor mecânico: o artrópode que, acidentalmente, pode transportar um agente etiológico;
- c) Artrópode importuno: o que em determinada circunstância causa desconforto ou perturbação ao sossego público.

Parágrafo Único - Entende-se por agente etiológico ou agente infeccioso o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

Art. 20 - Os trabalhos de combate, controle e ou/erradicação de vetores e artrópodes importunos serão objeto de planejamento e programação, observados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - levantamento preliminar da situação, compreendendo:

- a) delimitação de área;
- b) estudo das causas;

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

- c) determinação de medidas cabíveis.
- II) ataque.
- III) educação sanitária.
- IV) avaliação de resultados

Art. 21 - Cabe a Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais, em colaboração com outros órgãos do Estado, da União e particulares, o controle e, quando possível a erradiação de vetores biológicos.

Art. 22 - O controle dos principais vetores mecânicos é responsabilidade de todos os componentes da comunidade, tais como a Municipalidade, as Escolas e os particulares.

Art. 23 - Os servidores Municipais da Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais incumbidos das tarefas de combate, controle e erradicação de vetores biológicos contarão com todas as facilidades de acesso nas áreas de trabalho.

Art. 24 - Os Servidores de desinsetização e/ ou desratização, operados por instituições de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais.

Art. 25 - O controle das espécies dos gêneros "musca" (mosca), "periplaneta e blatta" (barata) e outros artrópodes, eventuais vetores mecânicos, constituem medida subsidiária na profilaxia de certas doenças transmissíveis, e objetivará:

- I - Reduzir a população desses vetores;
- II - Prevenir o contato dos exemplares remanescentes com agentes etiológicos.

Art. 26 - O combate aos vetores mecânicos far-se-á em seus criadouros e o combate das formas adultas nos domicílios ou em outros locais.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo poderão ser utilizados meios físicos e biológicos, combinados ou isoladamente.

Art. 27 - A responsabilidade pelo controle de vetores e zoonoses será assim distribuída:

- I - À Secretaria Estadual de Saúde: a orientação técnica e educativa;
- II - À Secretaria Municipal de Saúde e das Políticas Sociais: a eliminação dos criadouros associados ao lixo e as canalizações nas vias públicas, bem como o controle de zoonoses.

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

III - Aos particulares: a manutenção das condições higiênicas e de asseio nas edificações que ocupem nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade e a eliminação de focos nesses locais.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

TÍTULO III
DO CONTROLE DE ALIMENTOS, PRÉDIOS E INSTALAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 28 - A fiscalização e a vigilância sanitária dos alimentos, prédios e instalações visando à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva no âmbito da competência do Município será exercida pela Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais.

Art. 29 - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário junto à Secretaria Municipal de Saúde e das Políticas Sociais:

I - Serviços de Fiscalização do exercício profissional:

a) Consultórios: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínicas sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviços de fonoaudiologia; gabinete de massagens, serviços de audiometria; gabinete de pedicuri; laboratório de análises químicas; laboratório de análises clínicas; laboratório de prótese dentária; bancos de sangue e sauna.

b) Farmácia; drogaria; óptica; desinsetizadora; desratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento.

c) Distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidoras de produtos correlatos; prontos socorros em geral; clínica sem internamento; clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário.

II - Serviços de Controle de Alimentos:

a) Ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitório e comércio de frutas e hortaliças.

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

b) Açougue e peixaria; bar; lancheria; restaurantes e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósitos de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; depósitos de bebidas em geral; hotel e pensões com refeições e comércio de produtos alimentícios em "trailers".

c) Indústria de alimentos de origem vegetal, cozinha industrial e supermercados.

III - Serviços de Proteção ao Meio Ambiente:

a) Indústria Metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria do mobiliário, indústria do vestuário, indústria de calçados e artefatos de tecido, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviários, sociedade recreativa e ou esportiva com piscina com depósito de produtos químicos.

b) Indústria de papel e papelão; indústria de couro, peles e produtos similares; indústria de bebidas e álcool.

IV - Serviços de Controle de Prédios e Instalações:

Agência bancária; agência lotérica; alfaiataria; assistência técnica a máquinas e equipamentos; ateliê de costura; ateliê fotográfico; bardisque sem manipulação de alimentos; bazar; biblioteca; bilhar; sinuca; jogos eletrônicos e similares; boate; boutique; casa de cômodos; cemitério; centro de processamento de dados; cinema; comércio de: artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plásticos, artefatos de metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fumo em corda, materiais de construção, fios têxteis, material elétrico e ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e ou industriais, peças e acessórios para veículos e automotores, artigos para presentes, bijuterias, calçados, confecções, cópias heliográfica, discos e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas e do vestuário; concessionárias de veículos, depósitos e ou entreposto de venda de bebidas; depósito de produtos diversos; depósito de ferro velho; depósito e comércio de papel velho; duplicação e ou plastificação de documentos; engraxateria; escritório de representações; escritório de advocacia; escritório de contatos comerciais; estação de rádio e televisão; estacionamento para veículos; estofaria; floricultura; funerária; garagem de aluguel; ginásio de esportes sem piscina; hotel sem refeições; imobiliária; instituição de crédito e investimentos; instituto de beleza; joalheria e ou relojoaria; lavanderia; locação de quadra de esportes; locação de veículos; local de acampamento; lojas de armarinhos; lojas de artesanato em geral;

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

b) Açougue e peixaria; bar; lancheria; restaurantes e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósitos de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; depósitos de bebidas em geral; hotel e pensões com refeições e comércio de produtos alimentícios em "trailers".

c) Indústria de alimentos de origem vegetal, cozinha industrial e supermercados.

motel sem refeições; oficina mecânica para veículos; parque de diversões; pensão sem refeições; pensionato sem refeições, pensionato sem refeições; posto de gasolina e lubrificação; posto de lavagem de veículos; posto de recebimento e entrega de roupas; prestação de serviços em geral; revenda de automóveis usados; salão de baile; salão de barbeiro; salão de cabeleireiro; serviço de reparação e conservação; serviço de xerox; sociedade recreativa e ou esportiva sem piscina; tabacaria; tinturaria; venda de artigos de couro, venda de artigos diversos; vidraçaria; academia de dança e ginástica.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 30 - A licença será concedida por meio de Alvará Sanitário e terá validade por doze (12) meses, a contar de sua liberação.

Parágrafo Único - Os ambulantes e veículos receberão licença, também válida por 12 (doze) meses, a contar de sua liberação e deverá constar o nome do titular, a natureza dos produtos comercializados ou transportados, as placas e outras informações que forem julgadas necessárias.

Art. 31 - Nenhum estabelecimento licenciado pode ser vendido ou arrendado sem que concomitantemente seja feito o competente pedido de baixa.

Parágrafo Único - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa, continua responsável pelas irregularidades que se verificar no estabelecimento a empresa em nome da qual esteja licenciado.

Art. 32 - O processo para obtenção do Alvará Sanitário obedecerá as seguintes etapas:

- I - requerimento solicitando vistoria e Alvará Sanitário;
- II - cópia do Alvará de localização;
- III - cópia do CGC/ICMS e CGC/MF;
- IV - recolhimento das taxas pertinentes.

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

Art. 33 - Serão cobradas taxas nos serviços de:

- a) concessão de Alvará inicial;
- b) vistoria;
- c) baixas;
- d) renovação anual;

Parágrafo Único - Ficam isentas das taxas citadas neste artigo, as entidades sociais, recreativas e religiosas, que não buscam fins lucrativos, bem como os hospitais, postos de saúde e também as microempresas que estejam localizadas no município.

Art. 34 - As taxas de serviço de saúde municipal serão instituídas e previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - No atraso das renovações de Alvarás, o valor será atualizado, além da multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 100% (cem por cento).

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 35 - As infrações às normas sanitárias previstas na presente Lei, bem como as penalidades e o procedimento administrativo, reger-se-ão pela Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, convertidos em URM (Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO II

DAS FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 36 - A fiscalização do exercício profissional reger-se-á pelo disposto na legislação municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - A aplicação dos dispositivos da presente Lei será necessário, feita através de normas técnicas expedidas pela Secretaria Municipal da Saúde e das Políticas Sociais, ou Decretos específicos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 38 - A autoridade sanitária municipal terá livre ingresso em qualquer dia, mediante as formalidades legais em todas as habitações particulares e coletivas, prédios e ou estabelecimentos conforme art. 15, e nele fará observar as leis e regulamentos que destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido que facilite, imediatamente, ou no prazo de 12 (doze) horas, conforme a urgência.

Art. 39 - Nos casos de não cumprimento da intimação de facilitar a diligência, a referida autoridade sanitária solicitará a intervenção policial para execução de medida ordenada, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 40 - As carnes e ou seus derivados oriundas de estabelecimentos não licenciados pelos órgãos competentes ou consideradas clandestinas serão apreendidas sujeitando seus responsáveis a perda da mercadoria.

Parágrafo Único - As carnes apreendidas, após examinadas e consideradas próprias para o consumo, poderão ser distribuídas a entidades públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

Art. 41 - Os alimentos que se apresentarem deteriorados ou alterados, serão utilizados imediatamente.

§ 1º - As despesas de inutilização correrão por conta do infrator.

§ 2º - No caso de produtos alimentícios apreendidos por infração às normas de rotulagem e estes forem considerados próprios para o consumo, poderá a autoridade sanitária competente efetuar a doação, desde que mediante recibo que comprove ter sido distribuído à entidade sem fins lucrativos.

§ 3º - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios quando sua procedência não puder ser comprovada.



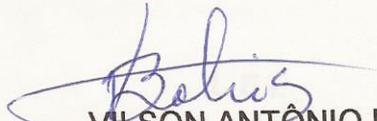
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 149/98, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Art. 42 - Como subsídio ao presente Código, poderá ser aplicado o disposto no Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

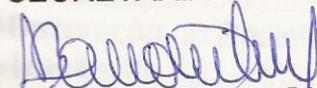
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 1998.


VILSON ANTÔNIO BABICZ,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 26.10.98

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO


ADILSO LUIS BARONI,
Secretário.

CT Bairro da Tercera Igreja	R\$ 100,00
Tratamento	R\$ 150,00
.....	R\$ 50,00
.....	R\$ 150,00
.....	R\$ 120,00
.....	R\$ 200,00
.....	R\$ 200,00
.....	R\$ 70,00
.....	R\$ 180,00
.....	R\$ 120,00
.....	R\$ 250,00
.....	R\$ 50,00
.....	R\$ 115,00
.....	R\$ 100,00